



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 10 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera parcialmente as Leis nºs 482/2013, 612/2015, 494/2013 e 670/2018 e cria cargos em confiança da Administração Municipal e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa promover alterações parciais nas Leis nºs 482/2013, 612/2015, 494/2013 e 670/2018, para criar cargos de confiança e dispor sobre as atribuições dos cargos e suas respectivas remunerações.
2. Na Mensagem consta o seguinte:

✓
1
4

“O presente Projeto se justifica na necessidade de adequação das funções administrativas, bem como a criação de cargos em confiança, ou seja, aproveitando o efetivo existente, para valorização do conhecimento daqueles que já atuam em determinadas áreas, atendo-se, ainda, a determinações legalmente impostas ao Poder Público. Relativo ao cargo de engenheiro agrimensor a alteração é necessária ante a isonomia de vencimentos previstos no artigo 45, §2º, da Lei Complementar nº 01/97, não podendo o salário do engenheiro agrimensor ser inferior ao de engenheiro civil, constante do quando de servidores, tendo ambos atribuições e responsabilidades semelhantes, dentro das suas áreas de atuação. A mudança de nomenclatura e para cargo em confiança de Diretor Jurídico, visa atender ao Processo SEI 29.001.0049203.2021-30, originário da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, bem como a coordenação do Departamento Jurídico Municipal que brevemente terá a contratação de outro procurador.”

3. Durante a tramitação da matéria foi encaminhado o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro pelo autor da proposta, através do Ofício nº 101/2022.
4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.¹

8. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta contém vícios de redação e de técnica legislativa que podem ser sanados na etapa da redação final, a exemplo da utilização da palavra “Artigo” ao invés da abreviatura “Art.”, conforme previsto na Lei Complementar nº 95/1998.²

9. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta óbice para a sua deliberação pelo Plenário, visto que se insere no exercício da gestão administração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.³

10. No entanto, sugerimos a aprovação de emendas ao parágrafo único e ao caput do art. 3º, a fim de suprimir a previsão que transforma o cargo de Diretor Jurídico em Procurador Geral Municipal e para extinguir aquele cargo da estrutura administrativa.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

² Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (grifamos)

³ Lei Orgânica do Município. Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
(...) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. Isso porque, a transformação do referido cargo não atende ao interesse público, pois o quadro de servidores é composto por apenas 1 (um) cargo de procurador, sendo desnecessária a existência de uma chefia para coordenar o Departamento Jurídico.

12. Além disso, é necessário extinguir o cargo em comissão de Diretor Jurídico do quadro de servidores do Poder Executivo, previsto na Lei Municipal nº 482/2013 e no anexo III da Lei Municipal nº 670/2018, considerando que tal função deve ser exercida por servidor público aprovado por meio de concurso, conforme apontado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica.

13. Nesse sentido, é o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos:

4

“(...) O legislador constituinte originário disciplinou a advocacia pública no mesmo Capítulo em que cuidou das funções essenciais à justiça, estando inequivocamente inserida dentre aquelas atividades profissionais públicas e privadas institucionalizadas pelos artigos 127 a 135 da Carta da República, imprescindíveis ao desempenho da atividade jurisdicional, não contemplando o texto constitucional um modelo judiciário municipal'. 'Não há modelo de simetria que obrigue os Municípios à criação de órgão de advocacia, sob pena de ofensa ao pacto federativo'. **'Ainda que o Município não esteja obrigado a instituir um órgão de advocacia pública, a partir do momento em que o ente público exerce sua faculdade e cria dentro de seus quadros cargos que desempenham assessoramento jurídico da edilidade, permanecem imperativas as normas atinentes ao postulado do concurso público'.** 'O desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo traduz prerrogativa de ínole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público'. 'A **direção superior da Procuradoria Jurídica, apesar de configurar forma de provimento comissionado, só pode ser exercida por servidor livremente nomeado dentre os procuradores que integram a carreira**'. (...)”.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101193-63.2019.8.26.0000; Relator(a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:11/12/2019)

14. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta de reestruturação de cargos no âmbito do Poder Executivo, da forma como apresentada, não atende o interesse público, sendo de suma importância a aprovação das emendas sugeridas por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal, com as emendas sugeridas abaixo.

Solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2022.

PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro